



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.....,2019

(Do Sr. Márcio Labre)

**Acrescenta Parágrafo Único ao
Artigo 1º da Lei nº 7.716 de 5 de
janeiro de 1989.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único: Não se enquadra, nem de forma análoga, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, nas tipificações de crime de preconceito de raça ou de cor, a homofobia ou outra forma de orientação sexual.

JUSTIFICATIVA:

Em se tratando de matéria penal, a produção legislativa se impõe previamente como pressuposto fundamental para o enquadramento em ato criminal.

No mérito a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 26 e o Mandado de Injunção - MI nº 4733 evidenciam tentativa de forçar o reconhecimento de “direitos”, via Supremo Tribunal Federal e não no âmbito do Poder Legislativo, para um tipo de grupo social minoritário cuja prática sexual e modelo de vida desejam estes, seus adeptos, impor-se como nova categoria humana, como uma nova raça, distinta das demais, no ordenamento jurídico do país. Para tanto, negam até a consagrada ciência, no campo da biologia, afirmando que “ninguém nasce homem ou mulher”.

A consequência, caso haja decisão do Supremo Tribunal Federal indicando e solicitando ao Poder Legislativo a elaboração de legislação no sentido de tipificar a homofobia como crime de racismo, é a de que a Corte Suprema manifestamente se considera acima dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poderes da República. Neste sentido, o STF se consolidará como Poder usurpador, sem fronteiras e, seus ministros, figurarão como uma classe da burocracia especialíssima da nação brasileira, pois suas vozes e atos terão contornos de impossibilidade de serem contraditados no regime vigente de ordem do Estado.

Portanto, é urgente e necessária a aprovação desta propositura para definir os limites de interpretação desta norma.

Sala das sessões, maio de 2019.

MÁRCIO LABRE
Deputado Federal - PSL/RJ